

câm



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.812 DE 03 DE Fevereiro DE 2017.

Projeto de Lei nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados, poderão ser pagos em até 46 (quarenta e seis) parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Valores igual ou inferior a R\$ 250,00 em até 04 (quatro) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00;

II - Valores de R\$ 250,01 a R\$ 380,00 em até 5 (cinco) parcelas iguais;

III - Valores de R\$ 380,01 a R\$ 500,00 entrada de 15% e o restante em 06 (seis) parcelas iguais;

IV - Valores de R\$ 500,01 a R\$ 700,00, entrada de 15% e o restante em 8 (oito) parcelas iguais;

V - Valores de R\$ 700,01 a R\$ 2.000,00, entrada de 15% e o restante em 10 (dez) parcelas iguais;

VI - Valores de R\$ 2.000,01 a 6.000,00, entrada de 15% e o restante em 13 (treze) parcelas iguais;

VII - Valores de R\$ 6000,01 a R\$ 10.000,00, entrada de 15% e o restante em 23 (vinte e três) parcelas iguais;

VIII - Valores de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00, entrada de 15% e o restante em 36 (trinta e seis) parcelas iguais;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IX - Valores iguais ou acima de R\$ 20.000,01, entrada de 15% e o restante em 46 (quarenta e seis) parcelas iguais.

§ 1º A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido, de modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2020.

Art. 2º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Parágrafo único. O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 3º - O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças e ou Chefe da Seção de Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 30 dias.

Art. 5º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligência de oficial de justiça correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 6º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

na legislação, podendo inclusive ser enviado ao setor responsável para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 7º - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores, somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior, ficando limitado a 01 (um) reparcelamento de dívidas.

Art. 8º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 03 de fevereiro de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal